



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.061, de 06 de julho de 2000.

PROJETO DE LEI Nº. 4915

AUTOR: Vereador Ronaldo Melo

**DISPÕE SOBRE O DESCARTE DE
LÂMPADAS FLUORESCENTES,
BATERIAS DE TELEFONE CELULAR,
PILHAS DE MERCÚRIO METÁLICO E
DEMAIS ARTEFATOS QUE CONTEÑHAM
METAIS PESADOS EM LIXO
DOMÉSTICO OU COMERCIAL.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, decreta e
eu sanciono a seguinte Lei:**

**ART. 1º – É vedado o descarte de Lâmpadas Fluorescentes,
Baterias de Telefone celular, Pilhas de Mercúrio Metálico e demais artefatos
que contenham metais pesados em Lixo Doméstico ou Comercial.**

**§ 1º- Estes produtos descartados deverão ser
separados e condicionados em recipientes adequados para destinação específica
ficando proibida a colocação em depósitos públicos de resíduos sólidos e a sua
incineração.**

**§ 2º- Os produtos descartados deverão ser
mantidos intactos como forma de evitar vazamento de substâncias tóxicas, até a
sua desativação ou reciclagem.**

**ART. 2 – Os estabelecimentos que comercializam
estes produtos ficam obrigados a exigir dos consumidores o produto usado.**

**ART. 3º- Os estabelecimentos comerciais serão
responsabilizados pela adoção de mecanismos adequados de destinação e gestão
ambiental de seus produtos descartados pelos consumidores**

**Parágrafo único – Os estabelecimentos
comerciais, fixarão em locais visíveis aos consumidores advertências sobre os
riscos a saúde e ao meio ambiente dos produtos de que trata a presente Lei, bem
como a indicação de formas adequadas de destinação após o uso.**

**ART. 4º- O município promoverá campanhas
educacionais e incentivará a destinação de locais e de recipientes apropriados
para coleta destes produtos.**

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.061, de 06 de julho de 2000.

ART. 5º- A Administração Pública, no desempenho de sua tarefa fiscalizadora, através de órgão apropriado, solicitará, quando necessário, dos estabelecimentos comerciais, comprovante de compra e venda dos produtos indicados no artigo 1º.

Parágrafo Único – O não atendimento a exigência deste artigo é, considerada obstrução e desacato à atividade de fiscalização, sujeita a multa prevista no art. 70 da Lei Municipal nº 4.302 de 14 de abril de 1994 que institui o Código de Limpeza Urbana do Município de Maceió.

ART. 6º - Aos infratores dos dispositivos desta Lei, serão punidos com a multa de 60 UFR's, aplicadas na conformidade dos artigos 61 à 66 da Lei Municipal nº 4.301 de 14 de abril de 1994 que institui o Código de Limpeza Urbana do Município de Maceió.

ART. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

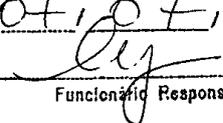
julho de 2000.

PEFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 06 de


KÁTIA BORN RIBEIRO
Prefeita

Publicado no DOM

07/07/2000


Funcionário Responsável

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	

